



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto executivo n.º 16/09 de 5 de Março

Tendo em conta a necessidade de aprovação dos estatutos orgânicos dos governos provinciais, das administrações municipais e comunais, nos termos do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 2107, de 3 de Janeiro;

Considerando que o Conselho de Ministros na sua 10.ª Sessão Extraordinária, de 27 de Dezembro de 2007, delegou competências ao Ministro da Administração do Território para aprovação casuística dos estatutos orgânicos dos governos provinciais, das administrações municipais e comunais;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — São aprovados os estatutos orgânicos do Governo da Província do Namibe e das Administrações Municipais do Namibe, da Bibala, do Tômbwa, de Virei e de Camucuio, anexos ao presente decreto executivo e que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º — As administrações comunais regem-se nos termos dos artigos 71.º a 81.º e do Decreto-Lei n.º 2/07, de 3 de Janeiro.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto executivo.

Art.4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Administração do Território.

Art. 5.º — O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.



ESTATUTO ORGÂNICO DO GOVERNO DA PROVÍNCIA DO NAMIBE

CAPÍTULO I Natureza, Atribuições, Competências e Composição

Artigo 1.º (Natureza)

1. O Governo da Província do Namibe é o órgão desconcentrado da Administração Central que visa assegurar a realização das funções do Estado a nível provincial.
2. Na execução das suas competências, o Governo Provincial responde perante o Conselho de Ministros, cabendo ao Ministério da Administração do Território assegurar, coordenar e controlar a execução da política do Governo sobre o desenvolvimento político, administrativo, económico, social e cultural da província.
3. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, compete ao Governo Provincial executar as políticas definidas sectorialmente.

Artigo 2.º (Atribuições)

Cabe ao Governo da Província do Namibe promover e orientar o desenvolvimento socioeconómico, com base nos princípios e opções estratégicas definidas pelo Governo Central, bem como assegurar a prestação dos serviços públicos da respectiva área geográfica.

Artigo 3.º (Competências)

Compete ao Governo da Província do Namibe:

1. No domínio do planeamento e orçamento:
 - a) elaborar os planos e programas económicos, nos tipos e termos previstos na lei;
 - b) elaborar os planos e programas de investimento público e de projectos de intervenção económica e social;
 - c) acompanhar a execução dos planos dos programas económicos e de investimento público e elaboração dos respectivos relatórios, nos termos e para os efeitos previstos na lei;



- d) superintender na arrecadação de recursos financeiros provenientes dos impostos e outras receitas devidas ao Estado que são afectadas à província, nos termos da legislação em vigor.
2. No domínio do desenvolvimento urbano e ordenamento do território:
- a) elaborar e aprovar a proposta do plano provincial de ordenamento do território e remetê-la ao órgão governamental que, a nível nacional, superintende o ordenamento do território, para aprovação;
 - b) elaborar e aprovar projectos urbanísticos e o respectivo loteamento para as áreas definidas para construção;
 - c) promover, apoiar e acompanhar o desenvolvimento de programas de autoconstrução dirigida e de habitação social;
 - d) autorizar a transmissão ou a constituição de direitos fundiários sobre terrenos rurais, agrários ou florestais, de área igual ou inferior a 1000 hectares;
 - e) autorizar a transmissão ou constituição de dias fundiários sobre terrenos urbanos de acordo com os planos urbanísticos e com os loteamentos aprovados;
 - f) celebrar contratos de arrendamento pelos quais se constituam direitos de ocupação precária de terrenos do domínio público e privado do Estado, nos termos a definir por regulamento;
 - g) submeter ao Conselho de Ministros propostas de transferência de terrenos do domínio público para o domínio privado do Estado;
 - h) submeter ao Conselho de Ministros propostas de concessão de forais aos centros urbanos que preencham os requisitos legais;
 - i) administrar o domínio fundiário público e privado do Estado;
 - j) observar e fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei de Terras e seus regulamentos.
3. No domínio do desenvolvimento económico local:
- a) promover e incentivar iniciativas locais de desenvolvimento empresarial;
 - b) estimular o aumento da produção e da produtividade nas empresas de produção de bens e de prestação de serviços essenciais;
 - c) promover a instalação e a reactivação da indústria para a produção de materiais de construção industriais, agro-pecuárias, alimentares e outras para o desenvolvimento da província.
4. No domínio do desenvolvimento social e cultural:
- a) garantir a assistência social, educacional e sanitária contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população;
 - b) promover a qualificação e desenvolvimento dos recursos humanos a nível local;
 - c) criar condições para o desenvolvimento da cultura e artes, promovendo a recolha, estudo e investigação, divulgação e valorização das distintas manifestações nas suas múltiplas formas;



- d)** contribuir para o conhecimento e preservação, valorização do património histórico-cultural existente a nível provincial, municipal e comunal, promovendo levantamentos e estudo de todo o tipo de estruturas e realizações, classificadas ou a classificar;
 - e)** promover a criação de museus, bibliotecas e casas de cultura a nível da província, municípios e comunas, assim como garantir o seu apetrechamento, através de programas culturais e educativos previamente concebidos e de forma consequente;
 - f)** garantir as condições organizativas e materiais para o desenvolvimento do desporto e ocupação dos tempos livres da juventude e da população em geral;
 - g)** apoiar e promover a criação de infra-estruturas de recreação e de desporto e incentivar a prática desportiva;
 - h)** promover campanhas de educação cívica da população;
 - i)** promover a instalação e a reactivação de casas da juventude e de recintos para a prática desportiva.

- 5.** No domínio da segurança pública e polícia:
 - a)** assegurar a protecção dos cidadãos nacionais e estrangeiros, assim como a propriedade pública e privada;
 - b)** tomar medidas para o combate à delinquência, especulação, açambarcamento, contrabando, sabotagem económica, vadiagem e contra todas as manifestações contrárias ao desenvolvimento administrativo, económico, social e cultural da província;
 - c)** fazer cumprir as tabelas de preços e margens de lucros fixados pelo Governo, as normas relativas ao comércio, bem como as relativas às transgressões administrativas.

- 6.** No domínio do ambiente:
 - a)** promover medidas tendentes à defesa e preservação do ambiente;
 - b)** promover acções, campanhas e programas de criação de espaços verdes;
 - c)** promover e apoiar as medidas de protecção dos recursos hídricos, de conservação do solo e da água e dos atractivos naturais para fins turísticos, tendo em conta o desenvolvimento sustentável do turismo.

- 7.** No domínio da coordenação institucional:
 - a)** executar as deliberações do Conselho de Ministros em matéria de incidência local;
 - b)** assegurar a orientação, o acompanhamento e a monitoria das administrações municipais e comunais e superintender os institutos públicos e empresas públicas de âmbito local;
 - c)** acompanhar e cooperar com os institutos públicos e empresas públicas nacionais, com representação local, nos respectivos programas e planos de desenvolvimento de actividades com vista à harmonização das respectivas intervenções;



- d) assegurar a implementação das deliberações políticas ou estratégicas de relevo específico para defesa nacional;
- e) assegurar a necessária coordenação com os órgãos de defesa, segurança e ordem interna, na defesa da integridade de todo o espaço territorial da província;
- f) assegurar em coordenação com os órgãos competentes do processo eleitoral a realização do registo eleitoral e das demais actividades legais inerentes às eleições presidenciais, legislativas e autárquicas, no âmbito do território da província;
- g) promover, nos termos da lei, iniciativas para conclusão de acordos ou protocolos de geminação e cooperação de cidades.

§ Único — No exercício das suas funções, o Governo Provincial emite resoluções e posturas nos termos dos números anteriores e nas demais disposições legais.

Artigo 4.º (Audiência prévia)

O Governo da Província do Namibe deve ser previamente ouvido pela Administração Central sempre que esta legisle ou pretenda adoptar medidas de política com incidência no território da província.

Artigo 5.º (Composição e reunião)

1. O Governo da Província do Namibe é presidido pelo Governador provincial e integra os Vice-governadores, delegados e os directores provinciais.
2. O Governo da Província do Namibe reúne-se mensalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo Governador.
3. Os administradores municipais e comunais podem participar, a convite do Governador, nas sessões do Governo Provincial, sempre que este discuta matérias que lhes digam directamente respeito.
4. O Governador da Província do Namibe pode, quando julgar necessário, convidar pessoas singulares ou colectivas a participar nas sessões do Governo Provincial.
5. Neste domínio aplica-se supletivamente os princípios gerais do direito administrativo.



CAPÍTULO II **Governador e Vice-Governadores Provinciais**

SECÇÃO I **Governador Provincial**

Artigo 6.º **(Definição)**

1. O Governador da Província do Namibe é o representante do Governo Central na Província a quem incumbe dirigir a governação da província, assegurar o normal funcionamento dos órgãos da administração local do Estado, respondendo pela sua actividade perante o Governo e o Presidente da República.
2. O Governador da Província do Namibe é coadjuvado, no exercício das suas funções, por dois vice-governadores, devendo um responder pelo sector económico e social e o outro pelo sector de organização e serviços técnicos.
3. O Governador Provincial delega poderes aos vice-governadores para acompanhar, tratar e decidir assuntos relativos à actividade e ao funcionamento de outras áreas.

Artigo 7.º **(Competências)**

1. Compete ao Governador Provincial:
 - a) garantir o cumprimento da Lei Constitucional e demais diplomas legais;
 - b) dirigir a actividade dos delegados, directores provinciais, dos administradores municipais e comunais;
 - c) nomear e exonerar os directores provinciais, os titulares de cargos de chefia e os funcionários do quadro do Governo Provincial;
 - d) propor ao Ministro da Administração do Território a nomeação e exoneração dos administradores municipais e comunais e respectivos adjuntos;
 - e) conferir posse aos administradores municipais, comunais e seus adjuntos, por delegação do Ministro da Administração do Território;
 - f) convocar e presidir as reuniões do Governo Provincial e do Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social e propor a agenda de trabalhos;
 - g) realizar regularmente visitas de acompanhamento e controlo aos municípios e comunas;
 - h) autorizar a realização de despesas públicas, nos termos da lei;



- i) avaliar e aprovar, ouvido o Governo Provincial, os projectos de investimento público, nos termos da lei;
- j) participar nas reuniões do Conselho de Ministros e suas comissões especializadas, quando convocado e nas reuniões do Conselho Superior do Ministério da Administração do Território;
- k) garantir as condições organizativas e materiais, para a realização das visitas de trabalho dos deputados junto dos respectivos círculos eleitorais e instituições da província;
- l) nomear e exonerar os responsáveis dos institutos e empresas públicas de âmbito local;
- m) nomear e exonerar os responsáveis do recenseamento militar nos termos da lei;
- n) promover mecanismos que garantam o diálogo, colaboração e acompanhamento das instituições do poder tradicional;
- o) promover medidas tendentes à defesa e preservação do ambiente;
- p) assegurar o cumprimento das acções de defesa, segurança e ordem interna;
- q) convocar e presidir as reuniões com os órgãos locais ou regionais de defesa, segurança e ordem interna;
- r) promover mecanismos que garantam a inter-relação e a interdependência entre a administração central e a administração local;
- s) exercer as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

2. No exercício das suas competências, o Governador Provincial emite despachos e ordens de serviço.

SECÇÃO II **Vice-Governadores**

Artigo 8.º **(Competências)**

1. Ao Vice-Governador para o sector económico e social compete coadjuvar o Governador Provincial na coordenação e execução das tarefas ligadas às seguintes áreas:

- a) planeamento económico;
- b) recursos naturais;
- c) agricultura, pescas, indústria, comércio, hotelaria e turismo;
- d) transportes e comunicações;
- e) saúde, reinserção social, antigos combatentes e veteranos de guerra, educação, cultura, desportos e habitação;
- f) justiça, família e promoção da mulher, comunicação social, ciência e tecnologia,



2. Ao Vice-Governador para o sector de organização e serviços técnicos compete coadjuvar o Governador Provincial na coordenação e execução das tarefas ligadas às áreas seguintes:
 - a) organização do Governo Provincial, administrações municipais, comunais e dos bairros e povoações;
 - b) água e energia;
 - c) obras públicas, urbanismo, ordenamento do território e ambiente;
 - d) administração pública, emprego e segurança social.
3. Por designação expressa, um dos vice-governadores substitui o Governador Provincial nas suas ausências e impedimentos.
4. Os actos administrativos dos vice-governadores sendo delegados são executórios e definitivos e tornam a forma de despachos.
5. Os actos administrativos a que se refere o número anterior tomam a forma de ordens de serviço quando se tratam de instruções genéricas.

CAPÍTULO III **Organização em Geral**

Artigo 9.º **(Estrutura orgânica)**

A estrutura orgânica do Governo da Província do Namibe compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgão deliberativo:
 - a) Governo Provincial.
2. Órgão de apoio consultivo:
 - a) Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social.
3. Serviços de apoio técnico:
 - a) Secretaria do Governo Provincial;
 - b) Gabinete de Estudos e Planeamento;
 - c) Gabinete de Inspeção;
 - d) Gabinete Jurídico;
 - e) Gabinete de Apoio e Controlo das Administrações Municipais e Comunais.



4. Serviço de apoio instrumental:
 - a) Gabinete do Governador;
 - b) Gabinetes dos Vice-Governadores;
 - c) Centro de Documentação e Informação.

5. Serviços desconcentrados do Governo Provincial:
 - a) Direcção Provincial da Saúde;
 - b) Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia;
 - c) Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social;
 - d) Direcção Provincial da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
 - e) Direcção Provincial dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra;
 - f) Direcção Provincial da Justiça;
 - g) Direcção Provincial da Comunicação Social;
 - h) Direcção Provincial da Juventude e Desportos;
 - i) Direcção Provincial da Família e Promoção da Mulher;
 - j) Direcção Provincial da Cultura;
 - k) Direcção Provincial dos Registos;
 - l) Direcção Provincial das Pescas;
 - m) Direcção Provincial da Energia e Águas;
 - n) Direcção Provincial das Obras Públicas;
 - o) Direcção Provincial do Ordenamento do Território, Urbanismo e Ambiente;
 - p) Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
 - q) Direcção Provincial da Indústria, Geologia e Minas;
 - r) Direcção Provincial do Comércio, Hotelaria e Turismo;
 - s) Direcção Provincial dos Transportes, Correios e Telecomunicações.

6. Serviços desconcentrados da Administração Central:
 - a) Delegação Provincial do Interior;
 - b) Delegação Provincial de Finanças.

7. Superintendência:
 - a) Institutos Públicos;
 - b) Empresas Públicas.



CAPÍTULO IV **Organização em Especial**

SECÇÃO I **Órgãos de apoio Consultivo**

Artigo 10.º **(Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social)**

1. O Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social tem por objectivo apoiar o Governo Provincial na apreciação e tomada de medidas de política económica e social no território da respectiva província.
2. Para efeitos de aplicação do n.º 1 deste artigo, o Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social deve ser ouvido antes de aprovação do Plano de Desenvolvimento Provincial, do Plano de Actividades e do Relatório de Execução dos referidos instrumentos.
3. O Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social é presidido pelo Governador Provincial, integra os seguintes membros:
 - a) vice-governadores;
 - b) delegados e directores provinciais;
 - c) administradores municipais;
 - d) representantes das autoridades tradicionais;
 - e) representantes das associações sindicais;
 - f) representantes do sector empresarial público e privado;
 - g) representantes das associações de camponeses;
 - h) representantes das igrejas reconhecidas por lei;
 - i) representantes das ONG.
4. Sempre que se julgue necessário, o Governador Provincial pode convidar outras entidades não contempladas no número anterior.
5. Quanto às suas competências, organização e funcionamento, são aplicáveis as disposições do respectivo regulamento interno.
6. O Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o Governador Provincial o convocar.



SECÇÃO II **Serviços de Apoio Técnico**

Artigo 11.º **(Regulamentação e equiparação)**

1. As competências dos serviços de apoio técnico são definidas por regulamento interno aprovado pelo Governador Provincial.
2. A Secretaria do Governo Provincial é dirigida por um secretário do Governo Provincial equiparado a director provincial.
3. Os Gabinetes Jurídico, de Inspeção, de Estudos e Planeamento e de Apoio e Controlo das Administrações Municipais e Comunais são dirigidos por directores de gabinete equiparados a director provincial.

Artigo 12.º **(Secretaria do Governo Provincial)**

1. A Secretaria do Governo Provincial é o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas, da gestão do pessoal, do património, do orçamento, das relações públicas e transportes.
2. Compete à Secretaria do Governo Provincial:
 - a) proceder à recepção, registo de entrada e saída da documentação;
 - b) organizar e secretariar as sessões do Governo Provincial e do Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social;
 - c) assegurar a aquisição e manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento do Governo Provincial e gerir o seu património;
 - d) velar pela gestão do orçamento do Governo Provincial e pelas questões inerentes aos recursos humanos, património e transportes;
 - e) exercer outras funções que lhe forem superiormente determinadas.
3. A Secretaria do Governo Provincial integra os seguintes departamentos:
 - a) Departamento de Administração, Gestão do Orçamento, Património, Informática e Transporte;
 - b) Departamento de Recursos Humanos;
 - c) Departamento do Protocolo e Relações Públicas;
 - d) Departamento de Almoarifado;
 - e) Departamento de Relações Institucionais.



Artigo 13.º
(Gabinete de Estudos e Planeamento)

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento é o serviço de assessoria multidisciplinar, com funções de elaboração de estudos e análise de matérias compreendidas nas atribuições do Governo Provincial, bem como orientar, coordenar e controlar as actividades de planeamento da respectiva área territorial, acompanhar e controlar a execução dos planos provinciais e zelar pela consecução das respectivas metas.
2. Compete ao Gabinete de Estudos e Planeamento, inspeccionar a actividade dos serviços do Governo Provincial;
 - a) elaborar programas de desenvolvimento económico e social da província;
 - b) superintender a actividade das empresas e instituições públicas nos seus projectos de planeamento e desenvolvimento da província;
 - c) elaborar a programação financeira da província e acompanhar a sua execução;
 - d) efectuar a estatística de interesse para o desenvolvimento económico e social da província, tendo em atenção as normas e regulamentos legalmente estabelecidos;
 - e) exercer as demais funções que lhe forem determinadas superiormente.
3. O Gabinete de Estudos e Planeamento no desenvolvimento da sua actividade deve ser apoiado técnica e metodologicamente pelo Ministério do Plano.
4. O Gabinete de Estudos e Planeamento integra os seguintes serviços:
 - a) Departamento de Planeamento e Estatística;
 - b) Departamento de Estudos e Projectos.

Artigo 14.º
(Gabinete de Inspeção)

1. Gabinete de Inspeção é o serviço de apoio técnico ao qual cabe realizar actividades de inspeção dos serviços da Administração Local do Estado.
2. Compete ao Gabinete de Inspeção:
 - a) inspeccionar a actividade dos serviços do Governo Provincial;
 - b) proceder a sindicâncias, inquéritos e inspecções aos diferentes órgãos da Administração Local do Estado, de acordo com a legislação vigente;
 - c) acompanhar e controlar a execução das deliberações e decisões do Governo Provincial para diferentes órgãos e serviços da Administração Local do Estado;
 - d) controlar a execução dos despachos e determinações superiores e acompanhar a sua aplicação pelos órgãos e serviços do Governo Provincial;
 - e) coligir todos os despachos e determinações superiores e acompanhar a sua aplicação pelos órgãos e serviços da Administração Local do Estado;



- f) exercer outras funções que lhe forem superiormente determinadas.
3. O Gabinete de Inspeção integra os seguintes serviços:
- a) Departamento de Inspeção e Controlo;
 - b) Departamento de Auditoria e Investigação.

Artigo 15.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico ao qual cabe realizar a actividade de assessoria e de estudos técnico-jurídicos.
2. Compete ao Gabinete Jurídico:
- a) emitir pareceres e informações sobre os assuntos jurídicos submetidos ao Governo Provincial e elaborar os estudos técnico-jurídicos que lhe sejam determinados;
 - b) proceder à elaboração e ao estudo técnico-jurídico de projectos de diploma e demais instrumentos jurídicos do Governo Provincial, ou a este submetidos;
 - c) apoiar os diversos órgãos e serviços do Governo Provincial na preparação de projectos de carácter jurídico, bem como despachos e demais instrumentos legais;
 - d) coligir, ajustar e manter actualizada a legislação respeitante às matérias afectas ao Governo Provincial, bem como actualizar o arquivo dos regulamentos, despachos e ordens de serviço dimanados dos órgãos e serviços nele integrados;
 - e) participar nos trabalhos preparatórios de acordos, convenções e contratos a todos os níveis, bem como de outros documentos de carácter jurídico, relacionados com o Governo Provincial, sempre que lhe seja determinado;
 - f) representar o Governo Provincial em actos jurídicos para os quais seja designado;
 - g) exercer as demais funções que lhe forem determinadas superiormente.
3. O Gabinete Jurídico integra os seguintes serviços:
- a) Departamento de Contencioso Administrativo;
 - b) Departamento de Assessoria Jurídica;
 - c) Departamento de Intercâmbio e Cooperação.



Artigo 16.º

(Gabinete de Apoio e Controlo das Administrações Municipais e Comunais)

1. O Gabinete de Apoio e Controlo das Administrações Municipais e Comunais é o serviço que assegura o apoio, acompanhamento e controlo da organização e funcionamento dos serviços das administrações municipais e comunais.
2. Compete ao Gabinete de Apoio e Controlo das Administrações Municipais e Comunais:
 - a) assegurar o apoio técnico aos órgãos e serviços das administrações municipais e comunais;
 - b) acompanhar e controlar o cumprimento das deliberações do Governo Provincial relativas ao funcionamento das administrações municipais e comunais;
 - c) apoiar as administrações municipais e comunais na identificação de acções relativas à execução das tarefas administrativas, económicas, sociais, culturais e comunitárias, bem como relativas a execução de programas de desenvolvimento das localidades;
 - d) acompanhar a execução dos projectos de ordenamento do território, bem como o asseguramento das populações;
 - e) apoiar e acompanhar as relações institucionais entre o Governo Provincial e o poder tradicional;
 - f) elaborar propostas e apresentar sugestões para a melhoria e aperfeiçoamento das estruturas das administrações municipais e comunais a todos os níveis;
 - g) exercer as demais funções que lhe forem determinadas superiormente.
3. O Gabinete de Apoio e Controlo das Administrações Municipais e Comunais compreende os seguintes serviços:
 - a) Departamento de Apoio e Controlo;
 - b) Departamento de Análise.

SECÇÃO III

Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 17.º

(Regulamentação e equiparação)

1. As competências dos serviços de apoio instrumental são definidas por regulamento interno aprovado pelo Governador Provincial.
2. Os Gabinetes do Governador e dos Vice-Governadores são dirigidos por directores de gabinete equiparados a director provincial.



3. O Centro de Documentação e Informação é dirigida por um chefe de centro, com categoria de chefe de departamento.

Artigo 18.º
(Gabinetes do Governador e dos Vice-Governadores)

A composição e o regime jurídico do pessoal dos Gabinetes do Governador e dos Vice-Governadores são estabelecidos nos termos do Decreto n.º 28/99, de 16 de Setembro.

Artigo 19.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de documentação e Informação é o serviço que assegura o apoio nos domínios da documentação em geral e, em especial, da selecção, elaboração e difusão de informações.
2. Ao Centro de Documentação e Informação compete:
 - a) assegurar a recolha, tratamento e divulgação de documentação, imagem e informação atinente ao desenvolvimento das actividades do Governo Provincial;
 - b) manter estreita ligação com os órgãos de comunicação social no sentido de assegurar cobertura e divulgação de actos e eventos promovidos e organizados pelo Governo Provincial;
 - c) elaborar planos de necessidades do Governo Provincial em matéria de bibliografia especial organizada, bem como classificar, recortar e arquivar as informações da imprensa que ao Governo Provincial dizem respeito;
 - d) assegurar a cobertura pela comunicação social das actividades do Governo Provincial;
 - e) organizar e manter actualizado o ficheiro sobre toda a legislação;
 - f) organizar uma base de dados com informações referentes à actividade do Governo Provincial;
 - g) promover a criação de centros multimédia;
 - h) promover a criação de bibliotecas provinciais;
 - i) exercer as demais funções que lhe forem determinadas superiormente.
3. O Centro de Documentação e Informação é integrado pelos seguintes serviços:
 - a) Secção de Informação;
 - b) Secção de Documentação e Arquivo.



SECÇÃO IV

Serviços Desconcentrados do Governo Provincial

Artigo 20.º **(Direcção)**

A Direcção Provincial é dirigida por um director provincial, nomeado por despacho do Governador Provincial, tendo em conta o parecer do ministro do órgão central da especialidade.

Artigo 21.º **(Dependência)**

1. A Direcção Provincial depende orgânica, administrativa e funcionalmente do Governo Provincial.
2. Os ministérios devem prestar apoio metodológico e técnico às direcções provinciais através do respectivo Governador Provincial.

Artigo 22.º **(Estrutura)**

1. A Direcção Provincial estrutura-se em:
 - a) departamentos;
 - b) secções.
2. A Direcção Provincial deve ter o limite máximo de três departamentos e duas secções em cada departamento.

Artigo 23.º **(Regulamentação)**

A Direcção Provincial rege-se por regulamento interno aprovado por despacho do Governador Provincial.



Artigo 24.º
(Direcção Provincial da Saúde)

1. A Direcção Provincial da Saúde é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.
2. À Direcção Provincial da Saúde compete:
 - a) participar no estudo, coordenação e regulamentação da política de saúde a nível da província;
 - b) estudar, organizar e coordenar todas as actividades sanitárias a desenvolver na província;
 - c) propor e executar políticas e estratégias de desenvolvimento das actividades afectas à saúde a nível da província;
 - d) elaborar e apresentar propostas e projectos para a realização de investimentos no domínio de actividade sob sua dependência;
 - e) exercer outras funções que lhe forem superiormente determinadas.
3. A Direcção Provincial da Saúde compreende os seguintes serviços:
 - a) Departamento de Administração;
 - b) Departamento de Saúde Pública e Controlo de Endemias;
 - c) Departamento de Inspecção.

Artigo 25.º
(Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia)

1. A Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.
2. À Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia compete:
 - a) aplicar e materializar, a seu nível, o Sistema Nacional de Educação e Ensino;
 - b) organizar, coordenar e controlar a actividade docente educativa e elevar a sua qualidade;
 - c) organizar e controlar toda a actividade de erradicação do analfabetismo;
 - d) gerir os recursos humanos do sector;
 - e) aplicar e controlar a execução dos planos de estudos, programas, calendário escolar e demais orientações;
 - f) estimular a investigação científica;
 - g) controlar as instituições de ensino público e privado sedeadas na província;
 - h) organizar e controlar o sistema de abastecimento técnico-material indispensável ao desenvolvimento de educação e ensino na província;
 - i) O coordenar e avaliar os programas e projectos aprovados e acompanhar a respectiva execução;



j) exercer outras funções que lhe forem superiormente determinadas.

3. A Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento da Educação, Ensino Geral e Tecnológico;
- b) Departamento de Administração;
- c) Departamento de Inspeção Escolar.

Artigo 26.º

(Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social)

1. A Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.

2. À Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social compete:

- a) executar as políticas e estratégias globais no quadro da assistência e reinserção social;
- b) assegurar a assistência à pessoa idosa desprovida de protecção social;
- c) implementar acções de integração, reintegração e desenvolvimento das comunidades rurais e peri-urbanas;
- d) desenvolver acções de apoio à sobrevivência, crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes desprotegidos;
- e) organizar e garantir o enquadramento socioprofissional do adolescente desprotegido;
- f) promover acções que visem o surgimento de serviços de apoio e enquadramento da família para o seu bem-estar social;
- g) coordenar e gerir o sistema de apoio à criança em situação de risco;
- h) promover programas de prevenção e combate à delinquência juvenil e programas adequados à reeducação de menores;
- i) assegurar à criança em situação difícil, as condições necessárias para a sua protecção, sobrevivência e educação integral;
- j) implementar programas de atendimento à pessoa portadora de deficiência, garantindo e acompanhando a sua reinserção social;
- k) apoiar as diferentes acções multisectoriais no domínio da reabilitação integral da pessoa portadora de deficiência;
- l) implementar a política de assistência às populações deslocadas e repatriadas com o apoio de órgão vocacionados para o efeito;
- m) garantir assistência social, educacional e sanitárias contribuindo para a melhoria da qualidade vida da população;
- n) garantir a assistência individual ou em grupo aos refugiados que escolheram a República Angola no geral e a província, em particular como área de asilo;



- o) apoiar a constituição de associações e organizações não governamentais de defesa aos grupos vulneráveis;
- p) exercer outras funções que superiormente forem determinadas.

3. A Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento da Assistência e Reinserção Social;
- b) Departamento da Criança e do Adolescente;
- c) Departamento de Administração.

Artigo 27.º
(Direcção Provincial da Administração Pública,
Emprego e Segurança Social)

1. A Direcção Provincial da Administração Pública, Emprego e Segurança Social é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.

2. À Direcção Provincial de Administração Pública, Emprego e Segurança Social compete:

- a) dirigir e coordenar a actividade dos serviços que integram;
- b) propor metodologia sobre matérias relacionadas com o emprego, segurança social, administração do trabalho e administração pública;
- c) proceder ao controlo efectivo da força de trabalho nacional e estrangeira a nível da província;
- d) analisar o cumprimento das tarefas acometidas nas áreas que a integram;
- e) elaborar e apresentar propostas e projectos para realização de investimentos nos domínios t actividades sob sua dependência;
- f) promover a efectiva aplicação da legislação relacionada com o seu domínio de actividade;
- g) exercer a superintendência e a tutela aos órgãos e serviços sob sua dependência orgânica ou funcional;
- h) prestar apoio técnico à actividade dos órgãos locais em matérias sobre administração pública, administração do trabalho e segurança social;
- i) colaborar com os demais organismos em todas as acções inerentes à execução de projecto no domínio da administração pública, administração do trabalho e segurança social;
- j) executar os programas e as medidas legais no domínio da função pública;
- k) promover a divulgação eficaz dos diplomas legais e instrumentos técnico-jurídicos sobre matérias referentes ao domínio da administração do trabalho;
- l) promover a formação profissional;
- m) exercer as demais funções que lhe forem determinadas superiormente.



3. A Direcção Provincial da Administração Pública, Emprego e Segurança Social compreende os seguintes serviços:
- a) Departamento da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
 - b) Departamento de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - c) Departamento de Administração.

Artigo 28.º

(Direcção Provincial dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra)

1. A Direcção Provincial dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra é o órgão desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.
2. À Direcção Provincial dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra compete:
 - a) executar as políticas e estratégias globais no quadro da protecção em regime especial dos direitos económicos e sociais dos cidadãos que tenham participado e prestado a sua contribuição à luta de libertação nacional;
 - b) implementar acções de recenseamento e controlo dos cidadãos descritos na alínea anterior, para efeitos de protecção e atribuição dos direitos e benefícios sociais previstos na lei;
 - c) atribuir a pensão mensal legalmente aprovada;
 - d) extinguir a pensão nos casos previstos na lei;
 - e) criar condições que visem a formação socioprofissional do antigo combatente e deficiente de guerra;
 - f) incentivar e apoiar as entidades singulares ou colectivas que desenvolvam actividades e acções que concorram para a reintegração socioprofissional e bem-estar do antigo combatente e do deficiente de guerra;
 - g) garantir a assistência médico-medicamentosa gratuita nas instituições hospitalares públicas e multares e na concessão de prestações pecuniárias em caso de se tratar de instituições privadas;
 - h) junto dos órgãos afins, facilitar, em caso de necessidade de evacuação para o exterior do País por determinação da Junta Médica Nacional ou outra entidade hospitalar, o antigo combatente e o deficiente de guerra;
 - i) propor acções que visem a construção de habitação para o antigo combatente e o deficiente de guerra;
 - j) criar mecanismos de incentivos e apoio aos projectos individuais ou colectivos de reintegração e desenvolvimento económico e social, enquadramento socioprofissional dos antigos combatentes e veteranos de guerra;
 - k) exercer outras funções que superiormente forem emanadas.
3. A Direcção Provincial dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra compreende os seguintes serviços:



- a) Departamento de Recenseamento e Controlo;
- b) Departamento de Assistência e Reintegração Social;
- c) Departamento de Administração.

Artigo 29.º
(Direcção Provincial da Justiça)

1. A Direcção Provincial da Justiça é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de executar as suas competências específicas.
2. À Direcção Provincial da Justiça compete:
 - a) dirigir e fiscalizar todas as actividades dos serviços nela integrados;
 - b) coordenar e executar a política geral do sistema de justiça na província;
 - c) colaborar no aperfeiçoamento da legislação relativa a justiça e na difusão dos respectivos textos e proceder à sua divulgação a nível da província;
 - d) assessorar juridicamente todas as estruturas e entidades do Governo Provincial;
 - e) colaborar na conservação e administração dos edifícios da justiça e respectivo equipamento;
 - f) promover medidas com vista à realização de uma boa administração da justiça na província;
 - g) gerir os recursos humanos da instituição judiciária, sem prejuízo das atribuições dos tribunais;
 - h) propor o recrutamento, formação e promoção dos oficiais de justiça e demais pessoal do regime geral;
 - i) exercer o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça e demais pessoal do regime geral;
 - j) zelar pela defesa e observância do cumprimento dos direitos do homem na província, nos termos em que vem consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Carta Africana dos Direitos dos Povos;
 - k) tratar das questões relativas ao reconhecimento e registo das associações, fundações, sindicatos e confissões religiosas à nível da província;
 - l) exercer as demais funções que lhe forem determinadas superiormente.
3. A Direcção Provincial da Justiça compreende os seguintes serviços:
 - a) Departamento para os Tribunais;
 - b) Departamento para os Serviços de Notariado;
 - c) Departamento de Administração.



Artigo 30.º
(Direcção Provincial da Comunicação Social)

1. A Direcção Provincial da Comunicação Social é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.
2. À Direcção Provincial da Comunicação Social compete;
 - a) acompanhar as actividades dos órgãos de comunicação social estatal e privada a nível da província;
 - b) cumprir e fazer cumprir a legislação sobre a comunicação social a nível da província;
 - c) organizar e manter o serviço informativo de interesse público;
 - d) promover a divulgação das actividades oficiais, utilizando para tal a imprensa, conferências, radiodifusão, a televisão e outros meios disponíveis;
 - e) elaborar e apresentar propostas e projectos para a realização de investimento nos domínios de actividades sob sua dependência;
 - f) exercer as demais funções que lhe forem determinadas superiormente.
3. A Direcção Provincial da Comunicação Social compreende os seguintes serviços:
 - a) Departamento de Rádio, Televisão e Imprensa;
 - b) Departamento de Administração.

Artigo 31.º
(Direcção Provincial da Juventude e Desportos)

1. A Direcção Provincial da Juventude e Desportos é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.
2. À Direcção Provincial da Juventude e Desportos compete:
 - a) garantir as condições organizativas e materiais para o desenvolvimento do desporto e ocupação dos tempos livres da juventude e da população em geral;
 - b) apoiar e promover a criação de infra-estruturas de recreação e desporto e incentivar a prática desportiva;
 - c) promover a instalação e a reactivação de casas da juventude e recintos para a prática desportiva;
 - d) promover e dinamizar o desenvolvimento do associativismo juvenil como forma de assegurar melhor participação, visando garantir a sua formação integral e a ocupação salutar dos tempos livres;
 - e) propor projectos, programas e outras iniciativas para a solução de problemas, anseios e expectativas da juventude;



- f) promover a informação desportiva, visando divulgar e fomentar junto da população em geral e, em especial nos jovens, o interesse pela prática do desporto e dos seus valores éticos;
 - g) elaborar e apresentar propostas e projectos para realização de investimentos nos domínios actividade sob sua dependência;
 - h) realizar programa de massificação desportiva da província e os «jogos abertos»;
 - i) superintender a actividade das associações juvenis desportivas;
 - j) realizar encontros, festivais, plano de férias, colónias de férias, seminários, acampamento de âmbito provincial, no seio da juventude;
 - k) apoiar e promover a criação de infra-estruturas de recreação e de desporto;
 - l) promover campanhas de educação cívica da população;
 - m) promover a instalação e a reactivação de casas da juventude e de recintos para a prática desportiva;
 - n) exercer as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.
3. A Direcção Provincial da Juventude e Desportos compreende os seguintes serviços:
- a) Departamento da Juventude;
 - b) Departamento dos Desportos;
 - c) Departamento de Administração.

Artigo 32.º

(Direcção Provincial da Família e Promoção da Mulher)

1. A Direcção Provincial da Família e Promoção da Mulher é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.
2. À Direcção Provincial da Família e Promoção da Mulher compete:
- a) acompanhar a execução da política da defesa e garantia dos direitos da mulher inserida na família e na sociedade;
 - b) participar na definição de estratégias, políticas e programas de desenvolvimento, de forma a garantir a protecção e promoção da mulher e contribuir para a unidade e coesão da família;
 - c) promover de forma multidisciplinar programas e acções visando a informação, educação nos meios urbanos e rural em prol da mulher e da família;
 - d) elaborar e apresentar propostas e projectos para a realização de investimentos nos domínios de actividades sob sua dependência;
 - e) estabelecer contactos com órgãos provinciais, organizações e associações femininas, religiosas, ONG ligadas ao desenvolvimento, bem como acompanhar e apresentar sugestões que visam a concretização dos pressupostos definidos pelo Governo no âmbito da defesa, protecção, promoção e desenvolvimento da família e da mulher;



- f) Incentivar acções que favorece a melhoria da situação e condição das famílias e da mulher;
- g) propor aos órgãos locais os incentivos para a criação e desenvolvimento das estruturas femininas;
- h) manter relações de cooperação com organizações provinciais no domínio da defesa e promoção da mulher;
- i) exercer outras funções que lhe forem superiormente determinadas.

3. A Direcção Provincial da Família e Promoção da Mulher compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento para Políticas Familiares;
- b) Departamento para a Promoção da Mulher;
- c) Departamento de Administração.

Artigo 33.º **(Direcção Provincial da Cultura)**

1. A Direcção Provincial da Cultura é o órgão desconcentrado do Governo Provincial/ incumbido de execução das suas competências específicas,

2. A Direcção Provincial da Cultura compete:

- a) promover e assegurar o apoio às pessoas, entidades públicas ou privadas, associações e outras instituições que desenvolvam actividades na área da cultura;
- b) apoiar e estimular os agentes culturais no domínio da criatividade e interpretação artística;
- c) desenvolver programas, apoiar e fomentar actividades de promoção, animação, divulgação cultural e ocupação dos tempos livres;
- d) organizar, apoiar e fomentar a promoção, divulgação do livro, da leitura e coordenar a aquisição, tratamento e difusão da documentação de interesse para a actividade dos serviços especializados da província;
- e) promover a criação de bibliotecas locais e assegurar a selecção, aquisição, tratamento técnico e conservação dos respectivos acervos bibliográficos;
- f) promover e organizar acções de defesa, salvaguarda e conservação do património histórico, arqueológico, bibliográfico, documental, etnológico e paisagístico;
- g) promover e organizar a pesquisa, cadastro, inventariação, classificação, protecção e divulgação dos bens móveis e imóveis que, pelo seu valor, constituem elementos do património cultural da província;
- h) organizar exposições temporárias ou comemorativas de efemérides ou outras cuja temática se prenda com os aspectos da história, das artes e do património cultural da província;
- i) recolher e conservar, de acordo com as disposições legais, os documentos;



- j) promover a aquisição de espécies e colecções de interesse documental para os arquivos e apoiar acções de estudo, investigação, e divulgação da documentação existente nos arquivos;
 - k) registar as entidades promotoras de espectáculos e divertimentos públicos, distribuidores de fonogramas e videogramas, entidades de gestão colectiva dos direitos de autor e direitos conexos e as obras dos autores;
 - l) garantir a aplicação escrupulosa das normas e procedimentos legislativos sobre os direitos de autor e direitos conexos;
 - m) fazer o acompanhamento das actividades religiosas na província;
 - n) velar para que as actividades de carácter social das igrejas e organizações religiosas não contrariem ou violem as leis da República de Angola;
 - o) promover e organizar a recolha sistemática da tradição oral;
 - p) promover e organizar acções de formação de artistas e agentes culturais;
 - q) promover e organizar acções de formação e capacitação técnica dos funcionários do sector;
 - r) exercer as demais funções que lhe forem superiormente determinadas;
3. A Direcção Provincial da Cultura compreende os seguintes serviços:
- a) Departamento das Artes e Acção Cultural;
 - b) Departamento do Património Histórico-Cultural;
 - c) Departamento de Administração.

Artigo 34.º **(Direcção Provincial dos Registos)**

1. A Direcção Provincial dos Registos é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.
2. À Direcção Provincial dos Registos compete:
- a) promover e acompanhar o registo eleitoral;
 - b) promover e acompanhar o recenseamento militar;
 - c) propor medidas adequadas à participação dos cidadãos nos processos eleitorais;
 - d) apoiar técnica e administrativamente a realização dos actos eleitorais;
 - e) assegurar a realização do censo da população ao nível provincial;
 - f) assegurar a formação profissional dos técnicos para as operações do censo populacional e de registo eleitoral;
 - g) assegurar as condições para a realização do registo dos eleitores e das eleições para os órgãos do poder local, nos domínios administrativo, jurídico, financeiro e logístico;
 - h) assegurar a estatística do registo dos actos eleitorais publicitando os respectivos resultados;
 - i) proceder a estudos e análises de sociologia eleitoral;



- j) recolher, informar, tratar e dar parecer sobre matéria eleitoral;
 - k) exercer as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.
3. A Direcção Provincial dos Registos compreende os seguintes serviços:
- a) Departamento de Administração, Finanças e Logística;
 - b) Departamento de Organização, Planeamento e Estatística;
 - c) Departamento de Registo Eleitoral;
 - d) Departamento de Recenseamento Militar.

Artigo 35.º **(Direcção Provincial das Pescas)**

1. A Direcção Provincial das Pescas é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar execução das suas competências específicas.
2. Compete à Direcção Provincial das Pescas:
- a) assegurar a elaboração de projectos e programas das actividades da direcção e das unidades de produção das áreas que a integram;
 - b) elaborar e apresentar propostas e projectos para realização de investimentos nas áreas de actividade sob sua dependência;
 - c) promover o desenvolvimento da indústria pesqueira e seus derivados, bem como assegurar o abastecimento da província em produtos da pesca;
 - d) exercer as demais funções que forem determinadas superiormente.
3. A Direcção Provincial das Pescas compreende os seguintes serviços:
- a) Departamento de Pesca e Aquacultura;
 - b) Departamento de Fiscalização Pesqueira;
 - c) Departamento de Administração.

Artigo 36.º **(Direcção Provincial de Energia e Água)**

1. A Direcção Provincial de Energia e Águas é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.
2. Compete à Direcção Provincial de Energia e Águas:
- a) criar mecanismos expeditos para melhoria do abastecimento de energia e água a nível da província;
 - b) dirigir e controlar as actividades e o desenvolvimento do sector de energia e águas;
 - c) elaborar e apresentar propostas e projectos para a realização de investimento nos domínios de actividades sob sua dependência;



- d) criar condições para formação técnica e profissional dos trabalhadores do sector;
 - e) contribuir para a defesa dos direitos do consumidor, através do controlo da qualidade dos serviços prestados pelas empresas do sector;
 - f) assegurar a manutenção, distribuição e gestão da água e electricidade nos municípios, podendo criar-se, para o efeito, empresas locais;
 - g) exercer as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.
3. A Direcção Provincial de Energia e Águas compreende os seguintes serviços:
- a) Departamento de Energia;
 - b) Departamento de Águas;
 - c) Departamento de Administração.

Artigo 37.º
(Direcção Provincial de Obras Públicas)

1. A Direcção Provincial de Obras Públicas é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.
2. À Direcção Provincial das Obras Públicas compete:
- a) promover e controlar a realização de estudos, projectos e empreendimentos no domínio das obras públicas e infra-estruturas de âmbito provincial;
 - b) promover o desenvolvimento da indústria de materiais de construção;
 - c) cooperar com outros organismos provinciais em todas as acções inerentes à execução de empreendimentos nos domínios de obras públicas, assegurando o cumprimento das disposições legais e técnicas;
 - d) promover o desenvolvimento de pequenas e médias empresas de obras públicas e construção civil, bem como elaborar e apresentar propostas de projectos para a realização de investimentos nestes domínios;
 - e) preparar todos os processos de concursos para a realização de obras públicas;
 - f) fiscalizar ou indigitar entidade fiscalizadora para as obras públicas;
 - g) exercer outras funções superiormente determinadas.
3. A Direcção Provincial das Obras Públicas compreende os seguintes serviços:
- a) Departamento de Obras Públicas;
 - b) Departamento de Administração.

Artigo 38.º
(Direcção Provincial do Ordenamento do Território, Urbanismo e Ambiente)

1. A Direcção Provincial do Ordenamento do Território, Urbanismo e Ambiente é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.



2. Compete à Direcção Provincial do Ordenamento do Território, Urbanismo e Ambiente:

- a)** orientar o processo de urbanização da província;
- b)** propor ao Governo Provincial o plano provincial de ordenamento do território;
- c)** elaborar o tomo da propriedade urbana e rústica;
- d)** garantir a efectiva aplicação das leis e de outros instrumentos da política do ordenamento do território, urbanística, habitacional e ambiental;
- e)** exercer a superintendência e tutela dos órgãos vocacionados para a gestão das matérias do ordenamento do território, urbanismo, da habitação e do ambiente;
- f)** prestar apoio técnico às actividades dos órgãos municipais em matéria de ordenamento no território, urbanismo, habitação e ambiente;
- g)** colaborar com os demais organismos do Governo Provincial em todas as acções inerentes à execução de projectos nos domínios de ordenamento do território, urbanismo, habitação e ambiente, assegurando o cumprimento das disposições técnicas legais normativas;
- h)** fomentar, em colaboração com os demais órgãos competentes, a investigação científica e tecnológicas nas áreas do ordenamento do território, urbanismo, habitação e ambiente;
- i)** elaborar e coordenar a execução de estratégias, política de educação urbanística e ambiental;
- j)** promover, apoiar e acompanhar o desenvolvimento de programas de autoconstrução dirigida e de habitação social;
- k)** proceder ao estudo dos métodos, práticas e técnicas tendentes à preservação do ambiente;
- l)** promover acções, campanhas e programas de criação de espaços verdes;
- m)** promover e apoiar as medidas de protecção dos recursos hídricos, de conservação do solo e da água e dos atractivos naturais para fins turísticos, tendo em conta o desenvolvimento sustentável do turismo;
- n)** exercer outras funções que lhe forem superiormente determinadas.

3. A Direcção Provincial do Ordenamento do Território, Urbanismo e Ambiente compreende os seguintes serviços:

- a)** Departamento de Urbanismo, Ambiente e Habitação;
- b)** Departamento do Ordenamento do Território;
- c)** Departamento de Administração.

Artigo 39.º **(Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural)**

1. A Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.



2. À Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural compete:
 - a) assegurar a elaboração de projectos e programas de actividades da direcção e das unidades de produção das áreas que o integram;
 - b) proceder ao estudo de métodos, práticas e técnicas tendentes ao melhoramento da actividade agrícola;
 - c) elaborar e apresentar propostas e projectos para a realização de investimentos nas áreas de actividade sob sua dependência;
 - d) promover o desenvolvimento do sector, bem como assegurar o abastecimento da província em produtos agrícolas;
 - e) assegurar a assistência técnica e material aos camponeses associados, empresários agrícolas e demais agentes económicos nas suas mais diversificadas áreas de actuação;
 - f) promover a formação e capacitação profissional e tecnológica de todos aqueles que directamente participam no processo de desenvolvimento da actividade agrícola da província;
 - g) cooperar no âmbito das suas competências com instituições de investigação e ensino;
 - h) exercer as demais funções que lhe forem determinadas superiormente.

3. A Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural compreende os seguintes serviços:
 - a) Departamento de Agricultura;
 - b) Departamento de Pecuária;
 - c) Departamento de Administração.

Artigo 40.º

(Direcção Provincial da Indústria, Geologia e Minas)

1. A Direcção Provincial da Indústria, Geologia e Minas é o serviço desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.

2. À Direcção Provincial da Indústria, Geologia e Minas compete:
 - a) dirigir e controlar políticas e actividades de envolvimento no domínio da indústria, geologia minas;
 - b) promover acções para a melhoria de serviços da indústria, geologia e minas;
 - c) elaborar projectos de investimentos no domínio da indústria, geologia e minas;
 - d) elaborar os planos de acção e as políticas, em matéria de legislação e regulamentação, para os sectores;
 - e) promover e aplicar políticas de formação e capacitação dos quadros afectos aos serviços;
 - f) tutelar a actividade de geologia e minas;
 - g) dirigir e controlar a execução da política da actividade mineira;



- h) elaborar e apresentar propostas e projectos para realização de investimentos nos ramos de actividade sob sua dependência;
- i) realizar trabalhos de prospecção, pesquisa e reconhecimento de recursos minerais, fazendo a avaliação das respectivas reservas e o estudo das possibilidades de exploração mais vantajosa para a economia da província;
- j) incentivar o desenvolvimento do sector transformador e geomineiro;
- k) assegurar a reabilitação do sector mineiro a nível provincial, apoiar e acompanhar iniciativas de investimentos;
- l) proceder ao Licenciamento, organização, ordenamento e actualização do cadastro mineiro;
- m) colaborar na execução de acções de formação profissional nos domínios da indústria transformadora, geológica e mineira;
- n) exercer as demais funções que lhe forem determinadas superiormente.

3. A Direcção Provincial da Indústria, Geologia e Minas compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento da Indústria;
- b) Departamento de Geologia e Minas;
- c) Departamento de Administração.

Artigo 41.º

(Direcção Provincial do Comércio, Turismo e Hotelaria)

1. A Direcção Provincial do Comércio, Turismo e Hotelaria é o órgão desconcentrado do Governo Provincial incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.

2. À Direcção Provincial do Comércio, Turismo e Hotelaria compete:

- a) instruir os processos de licenciamento, regulamentar e fiscalizar a actividade comercial;
- b) emitir pareceres sobre os processos de abertura de estabelecimentos comerciais, hoteleiros, turísticos e de prestação de serviços;
- c) exercer o controlo sobre o uso das licenças e alvarás passados aos comerciantes, hoteleiros, operadores turísticos e de prestação de serviços;
- d) promover projectos e programas de incentivo ao relançamento do comércio;
- e) promover e dinamizar estudos e projectos de investimentos nos domínios do comércio, hotelaria e turismo e de prestação de serviços;
- f) orientar e coordenar a fiscalização das actividades de empresas comerciais;
- g) proceder à aplicação de multas nos termos da legislação em vigor.

3. A Direcção Provincial do Comércio, Turismo e Hotelaria compreende os seguintes serviços:



- a) Departamento do Comércio, Turismo e Hotelaria;
- b) Departamento de Inspeção;
- c) Departamento de Administração.

Artigo 42.º

(Direcção Provincial dos Transportes, Correios e Telecomunicações)

1. A Direcção Provincial dos Transportes, Correios e Telecomunicações é o serviço desconcentrado do Governo Central incumbido de assegurar a execução das suas competências específicas.
2. À Direcção Provincial dos Transportes, Correios e Telecomunicações compete:
 - a) acompanhar e fiscalizar as actividades e desenvolvimento de prestação de serviços nos domínios rodoviários, ferroviários, marinha mercante, aviação civil, correios, telecomunicações e meteorologia;
 - b) criar condições para formação técnica e profissional dos trabalhadores do sector;
 - c) contribuir para defesa dos direitos do consumidor, através do controlo da qualidade dos serviços prestados pelas empresas dos transportes, de correios, telecomunicações e meteorologia;
 - d) assegurar o cumprimento das leis e regulamentos definidos para o respectivo domínio de actividade;
 - e) elaborar e apresentar propostas e projectos para a realização de investimentos nos ramos de actividade sob sua dependência;
 - f) exercer outras funções que lhe forem superiormente determinadas.
3. A Direcção Provincial dos Transportes, Correios e Telecomunicações compreende os seguintes serviços:
 - a) Departamento dos Transportes;
 - b) Departamento de Correios, Telecomunicações e Meteorologia;
 - c) Departamento de Administração.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 43.º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Governo da Província do Namibe é o constante do presente estatuto orgânico, fazendo dele parte integrante.



2. A admissão do pessoal para serviços específicos que não impliquem ingresso no quadro efectivo de pessoal é feita nos termos da lei.

Artigo 44.º
(Organigrama)

O organigrama do Governo da Província o Namibe é o constante do presente estatuto orgânico, fazendo dele parte integrante.

Artigo 45.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto executivo do Ministro da Administração do Território.

Artigo 46.º
(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor na data da sua publicação.